



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**Responsabilidade civil do policial militar que causar dano a
outrem em serviço ou em virtude dele.**

Gama-DF
2020

NADJAR ISMAIL IBRAHIM HAMAD

Responsabilidade civil do policial militar que causar dano a outrem em serviço ou em virtude dele.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Me. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira.

NADJAR ISMAIL IBRAHIM HAMAD

**Responsabilidade civil do policial militar que causar dano a outrem em
serviço ou em virtude dele.**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito pelo Centro Universitário do Planalto
Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de novembro de 2020.

Banca Examinadora

Profa. Ma. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira.
Orientadora

Prof. Ma. Analice Cabral Costa Andrade
Examinadora

Prof. Esp. Rodrigo Costa Ribeiro
Examinador

Responsabilidade civil do policial militar que causar dano a outrem em serviço ou em virtude dele.

Nadjar Ismail Ibrahim Hamad¹

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil do policial militar em decorrência de dano que vier a causar a outrem em serviço ou em virtude dele, uma vez que é agente público detentor de poder de polícia para o exercício de suas atividades de polícia ostensiva para a preservação da ordem pública e proteção da sociedade. Sendo analisado também a responsabilidade civil nas esferas subjetiva e objetiva. Bem como também analisaremos a responsabilidade civil do Estado, assim como a possibilidade de ação de regresso contra o policial militar gerador do dano, sempre que for constatado que o dano se deu em decorrência de conduta negligente, imperita, imprudente, abusiva ou excessiva do policial. Posteriormente, analisaremos a influência da sentença criminal no juízo cível, e também serão trazidas as excludentes de ilicitudes da responsabilidade civil no âmbito cível e criminal. Analisando também entendimentos doutrinários e jurisprudenciais referentes ao tema da pesquisa.

Palavras-chave: Agente público; responsabilidade civil; ação de regresso; policial militar.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the civil liability of the military police as a result of damage that may cause others in service or because of him, since he is a public agent with police power to exercise his ostensive police activities. for the preservation of public order and protection of society. Civil liability is also analyzed in the subjective and objective spheres. As well as we will also analyze the civil liability of the State, as well as the possibility of return action against the military policeman who generated the damage, whenever it is found that the damage occurred as a result of negligent, imperative, imprudent, abusive or excessive conduct by the police. Subsequently, we will analyze the influence of the criminal sentence in the civil court, and the exclusions of illegality of civil liability in the civil and criminal scope will also be brought. Also analyzing doctrinal and jurisprudential understandings regarding the research topic.

Keywords: Public agent; civil responsibility; return action; military police.

¹ Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: nadjarhamad@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil do policial militar que causar dano a outrem em serviço ou em virtude dele. A Polícia Militar é um dos órgãos da segurança pública do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal de 1988. O policial militar como agente do Estado é responsável pelo policiamento preventivo e repressivo. Tendo o dever constitucional de zelar pela ordem pública, pelas pessoas e pelo patrimônio. Principalmente no exercício da atividade de policiamento ostensivo, porém, muitas vezes é inevitável o risco a terceiros, decorrente da atividade policial militar. (GARCIA, 2004)

O policial em sua rotina profissional se depara com inúmeras situações que o coloca no dever de agir, sendo para proteger a si mesmo, como também para proteger a sociedade, porém mesmo com todo zelo na execução dos atos, pode vir a causar dano a outrem. Trazendo assim, o seguinte questionamento, de que forma o policial militar pode ser responsabilizado civilmente em ações policiais em que pode causar dano a outrem em serviço ou em virtude dele. (DI PIETRO, 2009). A responsabilidade civil surge a partir da ocorrência do dano e tem como objetivo restabelecer o equilíbrio jurídico que foi alterado, buscando a vítima a reparação dos prejuízos.

Assim sendo, sempre que um policial, prestador de serviços ao Estado, vier a causar danos a terceiros, o Estado responderá por esses danos. Mas podendo o Estado ressarcir-se dos prejuízos sofridos com a referida indenização por meio de ação regressiva contra o agente policial causador do dano, em caso de dolo ou culpa. (GARCIA, 2004). Se o policial age em nome do Estado e para preservação do mesmo, não deveria ele ser responsabilizado civilmente quando sua ação é desproporcional, uma vez que a desproporcionalidade se dá por motivos alheios a sua vontade, e sim por extrema obrigação e necessidade.

O estudo tem por objetivo geral analisar de que forma o policial pode ser responsabilizado civilmente em ações policiais. Assim como, os objetivos específicos são: analisar quais excludentes isentam o Estado e o policial militar de indenizar a vítima ou seus familiares, bem como, estudar os tipos de responsabilidade civil e a possível ação regressiva movida pelo Estado contra o policial militar. E por fim deseja-se avaliar quais os respaldos jurídicos e a legitimidade que o policial militar tem ante a sua necessidade de agir.

O presente estudo se faz importante, uma vez que atualmente a criminalidade vem tomando proporções exageradas, o policial militar, agente do Estado, guardião da sociedade, muitas das vezes em situações de extremo perigo, estresse emocional, não encontra

alternativas cabíveis para aquele momento. A necessidade de ação imediata, para sua defesa e da dos demais cidadãos, faz com que alguns atos executados, tenham efeito desproporcional. Porém, apesar do ato ser desproporcional, isso não quer dizer que o agente tenha agido com dolo ou culpa, e sim que ele precisava agir. O policial militar é responsável pela segurança da sociedade e o mesmo não encontra meios cabíveis para agir e nem segurança para si, até porque o Estado não lhe oferece, não sendo justo que ele seja responsabilizado civilmente por ter tido a obrigação de agir.

Para a elaboração do presente artigo, utilizamos a pesquisa bibliográfica com base nos doutrinadores mais conceituados, bem como em artigos científicos específicos sobre o tema. Esperamos que, com a demonstração dos referenciais teóricos sobre o tema proposto, sejamos capazes de analisar a legislação e jurisprudência e delinear os requisitos necessários para a responsabilização, que, em serviço ou em virtude dele, cometa ato gravoso contra alguém, lhe causando dano.

Antes de adentrarmos no tema principal, falaremos um pouco sobre responsabilidade civil do Estado, bem como analisaremos a influência da sentença criminal no juízo cível. Discorreremos sobre as excludentes da responsabilidade civil, de ilicitude e de nexo de causalidade, bem como as hipóteses nas quais o policial militar poderá não ser responsabilizado por estar agindo em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal. Já finalizando as premissas para a análise da temática principal, trataremos da ação regressiva em face do policial militar.

No último capítulo, no qual esperamos alcançar o objetivo da pesquisa, nos debruçaremos sobre a problemática central, qual seja, tentaremos analisar em que hipóteses o policial pode ser responsabilizado civilmente em ações policiais (em serviço) ou em razão dele. Aqui, falaremos, especificamente sobre quais excludentes de ilicitude, de responsabilidade civil e de nexo causal podem ser aplicados ao policial militar, assim como em que circunstâncias a conduta policial poderá estar respaldada juridicamente, afastando a ilicitude que ensejaria a responsabilidade civil.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Responsabilidade Civil é definida como sendo a obrigação de reparar dano material ou moral, causado a outrem em decorrência da prática de um ato ilícito. Para Gonçalves (2009) a responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Os princípios que regem a responsabilidade civil buscam restaurar um

equilíbrio patrimonial e moral violado. A reparação do dano é algo sucessivo a uma obrigação, dever jurídico ou direito, cuja violação acarreta o dever de indenizar o prejuízo.

Considera-se ato ilícito, o ato contrário ao disposto na legislação do ordenamento jurídico. Produzindo, desta forma, efeito jurídico imposto pela lei. A definição de ato ilícito é apresentada pelo artigo 186, do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Rui Stoco (2007) nos ensina que só comete ato ilícito aquele que viola direito e causa dano. Para ensejar uma conduta, ato ilícito, que cause dano ou prejuízo a outrem são necessários 3 elementos: culpa, nexo de causalidade e dano. A ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) se trata de conduta humana, e por consequência elemento subjetivo da responsabilidade civil, que se torna indissociável da culpa, portanto tornando-se um único elemento. (STOCO, 2007)

A culpa pode se dar pela vontade e a realização de prejudicar terceiro (culpa *lato sensu*), ou por imprudência, negligência e imperícia (culpa *stricto sensu*). O nexo causal é o liame entre a causa e o efeito, elemento imaterial da responsabilidade civil, acarretando dois tipos de responsabilidade civil, as quais são: subjetiva (culpa) e objetiva (conduta). (VENOSA, 2005)

Em regra geral, não podemos citar a responsabilidade civil sem dano ou prejuízo, para a indenização é imprescindível que se comprove a culpa (*lato ou stricto sensu*), bem com a comprovação do dano seja ele moral ou material. A ilicitude do ato pode ser civil ou penal, sendo penal será sempre uma tipificação restrita, ocasionando o dever de indenizar. A sentença penal condenatória faz coisa julgada no juízo cível, quanto a obrigação indenizatória pelo dano causado na conduta criminal.

Segundo Venosa (2005), no juízo cível não existe a possibilidade de discutir a existência do fato e da autoria do ato ilícito, uma vez que elas já foram discutidas no juízo criminal e já é coisa julgada. A sentença penal absolutória, por falta de provas, não tem influência na ação indenizatória.

2.1 Influência da sentença criminal no juízo cível

A responsabilidade pode ter várias naturezas, embora o conceito seja o mesmo, ela pode ser penal, civil e administrativa. (VENOSA, 2005).

A conduta penal é uma tipificação restrita, desta forma, a responsabilidade penal

sempre ocasionará o dever de indenizar. Com a condenação do agente na área criminal poderá requerer indenização, sendo discutido no âmbito cível, apenas valores. Entretanto, se o agente for absolvido no juízo criminal, em muitos casos, não poderemos dizer nada a respeito da responsabilidade civil em desfavor do agente. (VENOSA, 2005). Vejamos que o Código de Processo Penal, traz no seu art. 386, em seus incisos seis hipóteses de absolvição.

O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I- estar provada a inexistência do fato;
- II- não haver prova da existência do fato;
- III- não constituir o fato infração penal;
- IV- não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- V- existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts.17,18,19,22 e 24, § 1º, do Código Penal);
- VI- não existir prova suficiente para a condenação (BRASIL, 1941).

Contudo, o art. 66 do CPP, determina, categoricamente, que “Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”. Sendo assim podemos concluir que a lei permite o ajuizamento da ação de reparação civil, mesmo em face da sentença absolutória no criminal, sempre que não houver reconhecimento da existência material do fato (CAPEZ, 2006).

Portanto, no caso de absolvição que se dê por se reconhecer a inexistência do fato ou a inocência do réu (que o fato não foi de sua autoria), não há o que se discutir no juízo cível, uma vez que a questão já foi discutida e decidida no juízo criminal (CAPEZ, 2006). Por outro lado, ao ser condenado, o agente tem obrigatoriamente o dever de indenizar a vítima ou familiares da vítima. Vejamos o seguinte acordo:

Um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação indenizatória. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato quando esta já se acha decidida no crime. (SANTA CATARINA, 2010).

A responsabilidade civil é independente da criminal, mas essa independência é mitigada, visto que decidido no juízo penal a existência do crime e o seu autor, sobre tal fato não mais caberá discussão.

Assim, se na instância penal houver a comprovação do ato ilícito, não mais haverá necessidade, nem interesse, de se colocar a matéria em discussão novamente na esfera civil, pois, se o fato constituir infração penal, também figurará como ilícito civil. Resta, portanto, saber se houve dano e qual será o seu valor. (VENOZA, 2005)

A decisão criminal condenatória não só tranca a discussão no cível como, já

agora, nos termos do art. 65 do Código de Processo Penal, tem força executória, reduzindo a simples operação de liquidação em atribuições do juízo civil. Bem entendido, a execução só pode ser dirigida contra quem figurou na ação penal ou seu sucessor. Quando o responsável civil, isto é, a pessoa que deve reparar o dano, é outro que não o infrator, o autor material do delito, a sentença de condenação não tem rigorosamente, o mesmo efeito. Mas o responsável há de ser demandado diretamente, o que acontece, por exemplo, no caso de preposto condenado no juízo criminal. (DIAS, 1987, p. 964).

O art. 91 do Código Penal faz menção aos efeitos genéricos da condenação, sendo certo que o caput e o inciso I prescrevem: “São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (BRASIL, 1940). A obrigação de indenizar é decorrente de obrigação legal, tratando-se de um efeito genérico da sentença e, diferentemente dos efeitos específicos previstos no art. 92² do Código Penal. Desta forma não haverá necessidade que seja declarada na sentença condenatória, porque decorre da própria lei, responsabilizando o agente a responder civilmente por sua conduta danosa. (STOCO, 2007).

Desse modo, nos termos do art. 63³ do Código de Processo Penal, considerar-se-á como título executivo judicial a sentença penal condenatória.

2.2 Responsabilidade civi subjetiva

Responsabilidade civil subjetiva pode ser entendida como a decorrente de culpa e dolo. A culpa (*stricto sensu*) caracteriza-se quando o agente que der causa ao dano praticar o ato com negligencia ou imprudência. Uma vez que o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito. Dessa forma deve a vítima provar a lesão e o nexo causal, bem como provar que o causador agiu com dolo ou culpa. (STOCO, 2007). Como nos mostra Stoco, ssa conduta pode ser caracterizada por ação e/ou omissão do ser humano, quando a mesma não gera nenhum prejuízo ao mundo externo. Portanto, é imprescindível que se avalie se o ato foi voluntário na conduta praticada pelo agente. (STOCO, 2007)

² Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (BRASIL, 1940).

³ Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros (BRASIL, 1941).

Segundo Santos (2012) o ato voluntário, dentro da responsabilidade civil, deve ir de encontro às normas jurídicas. A voluntariedade significa necessariamente, a consciência de causar um dano, sendo este o conceito de dolo. Quanto ao dano, é necessário frisar que a conduta praticada deve, obrigatoriamente, causar prejuízo à vítima. Resultando dessa forma na redução psíquica, física, moral ou material.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.78) lecionam que a lesão é um elemento de interesse jurídico – patrimonial ou não – que é causado por ação ou omissão do agente. Assim como afirma que “a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão de direito ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo o dano moral”.

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilização penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir (FILHO, 2012, p. 71).

Sendo apontado por varios doutrinadores como o elemento que deve ser avaliado, o nexos de causalidade se trata da ligação entre a ação do agente que gera a lesão e o dano causado na outrem. Sendo assim, o resultado que causa dano precisa ser necessariamente ocasionado pela conduta do agente, uma vez não tenha sido dessa forma, não haverá vínculo entre a ação e a lesão, isto é, não há de mencionar que nessa conduta exista responsabilidade civil. Nessa linha de entendimento, Cavalieri Filho (2012, p. 67) leciona esse ponto sendo um detalhe necessário entre a ação e o que resultou dessa ação. Onde através dele podemos apontar quem foi o causador daquele dano”.

2.3 Responsabilidade civil objetiva

Em regra, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade civil subjetiva, como dito alhures (artigos 186, 187 do CC de 2002). A responsabilidade civil objetiva é uma exceção e deverá estar prevista em lei ou baseada na teoria do risco, previsto no artigo 927 do CC/2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mesmo sentido, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Para que se configure a responsabilidade objetiva, basta uma relação entre o comportamento e o dano para configurá-la. (MELO, 2006). A teoria do risco, que da base à teoria objetiva, nos mostra que a partir do momento em que o agente pratica um ato, ele corre o risco de lesionar alguém, podendo ser obrigado a reparar a vítima por sua falha, ainda que não tenha agido com culpa. Gagliano e Pamplona explicam a relação entre a responsabilidade civil objetiva e a atividade de risco, pois

não se exige que a conduta do lesionante seja ilícita stricto sensu, mas sim, pelo fato de que seu exercício habitual pode, potencialmente, gerar danos a outrem, não sendo razoável admitir-se que a autorização legal para o exercício de uma atividade importe em considerar lícita a lesão a direito de terceiros (2007, p. 139).

Em resumo, podemos dizer que a diferença crucial entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva pode ser explicada da seguinte forma: na primeira, depende da comprovação de dolo ou culpa; já a responsabilidade objetiva configura-se apenas sendo caracterizado o nexa causal.

O Código Civil de 2002, no artigo 43⁴, trata da responsabilidade civil do Estado pelo atos dos seus agentes que causarem danos a terceiros, resguardando o direito de regresso contra o agente causador do dano, sendo a conduta na modalidade culposa ou dolosa. (BRASIL, 2002). Em regra, o Estado responde objetivamente pelos atos praticados por seus agentes.

⁴ Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

2.4 Causas excludentes de responsabilidade civil

A teoria do risco administrativo é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, admite excludentes de responsabilidades, afastando o dever de o Estado indenizar a vítima em determinadas hipóteses (Carvalho, 2020, p. 361). A Constituição Federal de 1988 consagrou a responsabilidade objetiva baseada na teoria no risco administrativo, admitindo excludentes de responsabilidade civil. Cavalieri Filho entende que o nexo de causalidade é o liame da conduta e do resultado. Porém, as vezes pode haver ligação entre o ato e o dano, sem necessariamente que haja culpa (2012, p. 67). São causas de excludentes de responsabilidade civil, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Quando há culpa concorrente da vítima desaparece o dever de indenizar, porém quando há culpa concorrente entre a vítima e o autor do dano, a indenização será repartida entre ambos.(VENOSA, 2005, p. 55). O caso fortuito é decorrente de forças da natureza, tais como incêndios não provocados, inundações, avalanches, já a força maior decorre de atos humanos, como guerras, revoluções e greves. Tanto o caso fortuito quanto a força maior devem partir de fatos estranhos à vontade do agente e da vítima (VENOSA, 2005, p. 57 e 58). Na hipótese do fato de terceiros, esse terceiro não trata-se do agente ou da vítima, a conduta do terceiro quando comprovado que ele é o causador exclusivo do prejuízo elimina o nexo causal, podendo ocorrer posteriormente ação regressiva. (VENOSA, 2005, p.64)

2.5 Responsabilidade civil do Estado e do policial militar

Em decorrência do ato ilícito cometido pelo agente policial, passa a existir a responsabilidade civil do Estado e do policial. A responsabilidade pode ser isentada para ambos em situações que existam excludentes, que desobrigariam o Estado e o agente em indenizar a vítima. Porém quando a ação do policial militar não é amparada por nenhuma excludente, o Estado é obrigado a indenizar a vítima, mas tendo o direito de entrar com ação regressiva em desfavor do agente policial.

O presente tema, nos traz a necessidade de conceituar o que seria responsabilidade civil do Estado. Mello (2006), diz que a responsabilidade civil do Estado passa a surgir da obrigação da Administração de indenizar os danos causados a terceiros, sejam eles

patrimoniais ou morais causados por seus agentes, atuando em seu nome, na qualidade de agentes públicos. Para Di Pietro (2009) a responsabilidade civil do Estado nada mais é do que “a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado, em seu artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Meirelles (2009) leciona que a expressão “agente”, adotada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, “abrange todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público em caráter permanente ou transitório. Importante frisar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando comprovar o nexo de causalidade e o dano, com aplicação da teoria do risco administrativo. O essencial é que o agente pratique o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público”.

O entendimento do STF e do STJ relacionado a esse tema não é pacífico, uma vez que não se encontra sumulado. Nas decisões do TJDF é possível identificar que em grande maioria dos seus julgados o entendimento é de que o Estado deve indenizar a vítima ou familiares por atos cometidos por policiais militares causados em serviço ou em virtude dele.

Falaremos mais sobre o tema nos capítulos posteriores.

3. POLICIAL MILITAR COMO AGENTE PÚBLICO

Agentes públicos são todas as pessoas que exercem função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo ou emprego, elencados na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Di Pietro (2009) entende que agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e jurídicas que prestam serviços para a Administração Indireta. O policial militar é um agente público, que presta serviços ao Estado, sendo titular de direitos e deveres do Estado. Não possui personalidade jurídica, porém, faz parte da pessoa jurídica do Estado.

Ao analisar a responsabilidade dos militares, percebe-se que estes se sujeitam, de uma maneira universal, às mesmas regras aplicáveis aos demais servidores públicos, e estão sujeitos à responsabilização criminal e administrativa regidas pelos próprios estatutos.

3.1 Excludentes de ilicitude

O nosso Código Civil, em seu artigo 186, fundamenta a responsabilidade civil, como já vimos anteriormente. Porém o artigo 188⁵ do Código Civil nos traz hipóteses em que mesmo com a ação de quem deu causa e a existencia do dano, não haverá obrigação de indenizar a vítima. pois não são considerados atos ilícitos. São eles a legitima defesa, o estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal. Tais excludentes são aplicadas na responsabilidade subjetiva.

A legitima defesa constitui justificativa para a conduta do agente, sendo reconhecido no âmbito jurídico que em determinadas situações o indivíduo pode se valer de meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra ele ou contra terceiros. Porém, esses meios de cessar a agressão devem ser moderados. Entende-se que quem age em legitima defesa não pratica ato ilícito, logo assim, não tendo dever de indenizar. (VENOSA, 2005, p. 61). Por sua vez, o estado de necessidade consiste no sacrificio de um bem jurídico por outro. Sendo em situações de perigo atual, ameaça de direito próprio ou de terceiro, que o agente não tenha dado causa a situação de perigo, bem como não tenha o dever legal de enfrentar tal situação. Não sendo passível de indenização. (VENOSA, 2005, p. 63)

Os danos causados no exercício legal de um direito, também não são passíveis de indenização, uma vez que o agente mantiver-se nos limites, não abusando de direitos, sob pena de praticar ato ilícito. Nesse mesmo viés, esta ligado o estrito cumprimento do dever legal, já que quem atua necessariamente pratica exercício legal de um direito. (VENOSA, 2005, p.62). Já a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior são excludentes da responsabilidade objetiva. Elas excluem a responsabilidade do Estado e a obrigação de indenizar a vítima, pois elas rompem o nexo de causal.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR QUE CAUSAR DANO A OUTREM EM SERVIÇO OU EM VIRTUDE DELE À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDENCIA PATRIA.

⁵ Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legitima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (BRASIL, 2002)

Neste capítulo trataremos do principal tema do artigo, qual seja, analisar em que casos e em que medida o policial militar poderá ser responsabilizado por danos que causar a pessoas ou coisas em serviço ou virtude da sua atuação policial. Para alcançar tal objetivo, optamos por realiar análise da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema. Os conceitos, princípios e requisitos explanados nos capítulos anteriores foram necessários para a construção da ideia de responsabilidade civil, da natureza jurídica da atuação do policial militar e da responsabilidade do Estado nos casos de danos causados pela atividade militar, que no caso do Poder Público, como se viu, é objetiva. Analisaremos agora, em recorte específico, a responsabilidade do policial militar.

4.1 Ação regressiva em face do policial

A ação de regresso é o direito assegurado ao Estado, de direcionar sua pretensão de ressarcimento contra o agente causador do dano. Esse direito encontra-se instituído no artigo 37 § 6º da Constituição Federal de 1988. Consagrando assim, que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público e direito privado prestadora de serviços públicos, tem o dever de indenizar os prejuízos causados por seus agentes, independentemente da comprovação da culpa, e assegurando ao Estado a ação de regresso em face ao agente em casos de dolo ou culpa. (MEIRELLES, 2009)

Segundo Romeu Felipe Barcelar Filho (2005): “A responsabilidade do Estado consiste na obrigação de reparar os danos causados a bens juridicamente tutelados, decorrente de ações ou omissões, lícitas ou ilícitas, de seus agentes, nessa qualidade”. A exemplo dessa situação podemos analisar o julgado do TJDFT, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE ILEGAL. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS. COMETIMENTO DE EXCESSO. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO DISTRITO FEDERAL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVA DE EXISTÊNCIA DE CULPA NA ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, a exigência de ação regressiva pelo Estado passa necessariamente pela comprovação da conduta culposa ou dolosa por parte de seu agente. Comprovado que o agente público procedeu à prisão em flagrante na hipótese de prática de crime de menor potencial ofensivo, inclusive com colocação de algemas, configurando-se ilegalidade e abusividade da conduta que culminou com a condenação do Estado ao pagamento de compensação pecuniária pelo dano causado, a ação regressiva contra o causador do dano para o ressarcimento ao erário

é medida que se impõe. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos os requisitos elencados nos incisos I a IV do mesmo dispositivo legal. (BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL. Relator Ministro Paulo Medina. Acórdão n. 1100677, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 07/06/2018 . Pág.: 274) (Grifou-se)

Atualmente, entende o STF de que o agente público só pode ser cobrado pelo Estado, e não por um particular. Desta forma, o direito de pleitear regressivamente não esta condicionada ao pagamento da indenização pelo Estado e sim a partir da existência de um prejuízo e necessariamente após o trânsito em julgado.

Assim que devidamente comprovada a culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo do agente o Estado deverá ingressar com ação de regresso contra o agente, baseando-se no principio da indisponibilidade do patrimônio público, do qual não pode ser dilapidado para atender interesses pessoais de seus agentes (MUKAI, 2000, p. 539).

O ressarcimento ao erário público, decorrente de atuação ilícita, dolosa ou culposa do agente, deve ser feita após o transito em julgado da ação regressiva. Podendo ser feita pelo efetivo pagamento do valor devido, bem como a realização de desconto integral ou parcial na folha de pagamento do agente. (MUKAI, 2000, p. 542).

4.2 Excludentes de ilicitude do Código Penal que dão respaldo aos atos policiais

Neste ponto da pesquisa, será mostrado que mesmo uma conduta que teoricamente apresenta os elementos do tipo para ser considerada crime, pode fazer com que o agente não seja responsabilizado, isso acontecerá quando na sua conduta exista alguma causa que exclua a ilicitude, ou seja, a conduta ora ilícita, será considerada lícita, e isso afastará a imputação de crime a ele. As excludentes de ilicitude estão elencadas no art. 23⁶ do Código Penal, que em seu texto nos apresenta algumas excessões como o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, que descaracterizam a conduta do policial militar em relação a atos cometidos em trabalho ou em virtude dele.

É pacífico o entendimento de que esses modos de defesas são plenamente legais e possíveis. Porém entende-se que não deve haver excesso em seu uso, o parágrafo único do

⁶ Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I-em estado de necessidade

II-em legítima defesa

III-em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940)

artigo 23, traz que se existir excesso o agente responderá por ele. Para este estudo, duas serão causas que poderão ser apontadas de excludente de ilicitude, sendo elas a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

4.2.1 Legítima defesa

A legítima defesa está prevista no art. 23, II e no art. 25 do Código Penal, este, traz o conceito no seu caput: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessário, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”. Nesse conceito, faz-se necessário o destaque às palavras, para que seja analisado pontualmente cada umas delas.

Em sua obra, Greco (2020) nos mostra que o Estado não podendo estar em todos os lugares para manter a ordem e preservar os direitos de todos, assegura aos cidadãos a permissão para agir em sua própria defesa, a depender da situação. Ou seja, a atribuição constitucional que pertence ao Estado de proteção de bens jurídicos, é autorizada aos cidadãos, para que de maneira limitada, atue defendendo seus direitos. Podemos perceber que essa excludente de ilicitude pode ser aplicada a qualquer que seja o bem, desde que observado a proporcionalidade da conduta, ou seja, todos os meios de negociação e técnicas não letais, deverão estar esgotadas, isso significa que a legítima defesa é utilizada de forma subsidiária. A partir desta análise, percebemos que isto é exatamente o que vemos no nosso caso em estudo, sobre o tiro de comprometimento.

Conforme Greco (2020), para que a legítima defesa seja aplicada, é fundamental a observação de alguns elementos imprescindíveis: Que a ação sofrida seja injusta, que os meios utilizados para repelir a agressão sejam eficazes e proporcionais, que a agressão sofrida seja atual ou iminente, e que a defesa seja própria ou de terceiros.

4.2.2 Estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito

Prevista no art. 23, III do Código Penal, a excludente de ilicitude intitulada estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito pode ser entendida segundo Greco (2020) como a análise literal da sua escrita. O conceito da excludente não é positivado na legislação vigente, Brandão (2019) entende estrito cumprimento do dever legal como uma causa de exclusão de ilicitude que se baseia no caráter geral, impondo o dever na realização de uma ação e respeitando os limites impostos. Nesse sentido,

complementa que no caso de não existência de norma geral de forma jurídica, e a ordem emanar de um particular, não podemos falar em estrito cumprimento do dever legal, mesmo que nesse contexto, a culpabilidade do agente possa ser excluída pela questão da obediência ao seu superior.

Analisando o que foi demonstrado, em um primeiro momento colocamos em xeque a atuação do policial que efetua um disparo letal que dá fim a vida de uma pessoa. Mas quando pensamos que o agente policial possui obrigações, entre elas a de manter a ordem social e a segurança pública, e essas atribuições são advindas da Administração Pública, percebemos que esse representante do Estado ao efetuar um disparo letal no agente que está causando um evento crítico, comete a ação prevista no tipo penal do art. 121 do Código Penal, mas num segundo momento, se for observado que a ação adotada pelo policial foi com o uso proporcional de força, conforme previsto em lei, conclui-se que a conduta está resguardada pela norma permissiva, onde na conduta do agente será excluída a ilicitude, resultando em uma conduta onde não houve crime.

Conforme previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal, o agente responderá por excesso doloso ou culposo na sua conduta. Isso significa que caso o agente vá repelir injusta agressão e não utiliza de meios necessários ou não se utiliza de proporção, o agente poderá ser responsabilizado criminalmente. Em sua obra, Brandão (2019) nos ensina que excesso pode ser entendido como aquele que ultrapassa o limite que a lei impõe. Para isso, a conduta deverá ter início ainda dentro dos parâmetros que se pedem para que a conduta exclua sua ilicitude e em segundo momento venha a exceder. E pode ser notado por exemplo na legítima defesa, quando a ação persiste mesmo depois de cessar a ação do criminoso.

Para o doutrinador, o excesso culposo decorre da falta de cuidado no momento da defesa, quando sem vontade explícita, o agente emprega maior violência que a necessária para repelir a injusta agressão. Neste caso, ele será responsabilizado culposamente pelo resultado provocado.

4.3 Inquérito técnico

Como já demonstrado neste trabalho, o agente público, neste caso específico, o policial militar está diante de várias ocorrências, em muitas delas arriscando sua integridade física e sua vida para assegurar o bem de todos e a paz, não podendo esse policial imitar de sua obrigação de agir. Nesse contexto, o agente precisa estar submetido a regimentos e princípios que norteiam a responsabilidade civil, e deverá responder se causar danos ao

patrimônio público se na sua conduta existir culpa, ou seja, se o ato danoso for negligente, imprudente ou com imperícia, ou se existir dolo.

As ações do policial são averiguadas por meio do Inquerito Técnico, que é uma ferramenta de investigação da administração, que obrigatoriamente deve ser utilizado. O objetivo do inquérito é verificar a fundo a ocorrência que causou dano, para que possa ser produzidas provas e clareando em como se deu a ocorrência, inclusive a existência de excludentes de responsabilidade civil e ilicitude, auxiliando as autoridades em decisões.

Uma vez provada que o policial agiu com culpa, a administração deve apresentar, pelo menos três orçamentos, dos quais o de menor valor será utilizado para que o agente ressarcir o prejuízo. Porém, caso comprovado que o agente agiu amparado por excludentes de ilicitude ou responsabilidade civil, o mesmo não deverá ser responsabilizado.

4.4 Poder de polícia e abuso de autoridade

Compreendida em órgãos e entes, a administração pública possui poderes dos quais são eles: o poder vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar, regulamentar e por fim o poder de polícia. Em seu artigo 78 o Código Tributário Nacional (CTN), apresenta o poder de polícia como a atividade desenvolvida pela administração pública do qual trabalha em prol do interesse coletivo ou público visando a garantia da segurança, costume, ordem, disciplina da produção e do mercado mantendo o respeito em uma sociedade (SOUZA, 2008). O poder de polícia deve ser utilizado somente quando for necessário, quando o agente ultrapassa o limite da abordagem ou da ação, gerando atos injustos, inadequados e exagerados, ocorre assim o crime de abuso de poder.

O policial militar trabalha diariamente em ações de extrema repressão, lutando contra atos ilícitos que violam a segurança pública. Porém, muitas das vezes pequenos atos policiais não são suficientes para cessar tais ações, sendo necessários atos mais intensivos para coibir tais ações de criminosos. O abuso pode ocorrer de duas formas, das quais são: o desvio de poder, do qual são atos dificilmente denunciados pelas vítimas, e o excesso de autoridade que integra o cotidiano policial (LIMA, 2017).

RECURSO CRIME. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 3º, ALÍNEA “I”, DA LEI 4.898/65. TIPICIDADE DA CONDUTA E SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO. 1- Demonstrado de forma suficiente pela prova colhida que o policial militar, em abordagem, desferiu um tapa no rosto da vítima sem motivo aparente, está caracterizado o abuso de poder. 2 – Não transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois)

anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou entre este e a publicação da sentença penal condenatória, não há falar em prescrição. APELAÇÃO IMPROVIDA. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Crime Nº 71002250496, Turma Recursal Criminal, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em 14/09/2009. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/09/2009.

Em 05 de setembro de 2019 a nova Lei de Abuso de Autoridade, lei nº 13.869/2019 foi sancionada, revogando a antiga lei nº 4.898/65, vindo com foco principal no agente de segurança pública e nos policiais. O objetivo dessa nova lei é tornar crime os atos de abuso de autoridade, que possam constranger ilegalmente cidadãos e a sociedade, sendo considerado crime somente quando for excessiva o ato do agente público (NUCCI, 2019).

O crime intitulado abuso de autoridade tem-se com elemento subjetivo é o dolo, necessitando da vontade de abusar do poder que lhe é atribuído em nome do Estado, não existindo a forma culposa, e nem a tentativa (NUCCI, 2019). A conduta do policial militar dever ser disciplinada no equilíbrio e no limite, para que seus atos não se tornem crime. A exemplo temos o uso ilegal de algemas como abuso, que tem-se Súmula Vinculante nº 11 do STF, em que estabelece que o uso deve ser feito apenas em casos de extrema necessidade, vejamos a súmula:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Existem diversas derivações do abuso de autoridade, porém a principal característica para a ligação do nexos de causalidade e a execução do ato, é a violação do direito e garantia de outra pessoa, que no caso encontra-se em situação de inferioridade em relação ao agente policial. Em que é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” que a todos será assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos seus direitos por atos de abuso de poder ou até mesmo contra qualquer ilegalidade que porventura venham a ser submetidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se estudar e apresentar o problema proposto de acordo com os objetivos gerais e específicos. Ao finalizar o presente artigo faz-se necessário apontar

algumas questões importantes ao assunto abordado. A rotina e as dificuldades que o policial militar enfrenta no exercício da função, em que por inúmeras vezes se depara com situações de conflitos, nas quais, para defender a sociedade, para manter a ordem pública e defender a si mesmo contra agressões injustas, muitas vezes se vê obrigado ao uso de ações mais rigorosas e atos mais coercitivos, o que infelizmente e muitas das vezes, implica em danos não esperados.

Ao longo do trabalho verificou-se, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que é indispensável para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, o dano e nexo causal. É necessário que se estabeleça um vínculo entre o dano causado e a ação ou omissão do Estado. Assim, havendo o rompimento do nexo causal, não há o que se falar em dever de indenizar por parte do Estado, que responde objetivamente.

Conforme explanado, foi colhido na jurisprudência que o policial militar precisa agir de forma perfeita, não levando em consideração os inúmeros fatores que expõem sua vida à risco ou a sociedade. E os atos que o levam a agir destoando da previsão legal são considerados como excesso, e assim em alguns momentos não sendo adequado os valores da razoabilidade nos atos em que o policial militar age em razão do interesse público ou da manutenção de sua existência.

Assim, resulta em um cenário que o policial militar deixa de exercer o máximo de sua potencialidade para preservar a ilibação normativa ou viola a lei com o temor de receber sanções punitivas, mesmo buscando o bem comum, configurando uma catarse entre as configurações do direito penal administrativo e civil.

Ao Estado é assegurado o direito de regresso, dirigindo sua pretensão ressarcitória contra o policial militar responsável pelo dano, quando comprovado que o mesmo agiu em com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Estando esse direito instituído no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Diante de tudo o que já foi exposto, podemos concluir que não é fácil verificar a culpa do policial militar, uma vez tendo ele o dever de agir, sendo sua ação realizada em nome do Estado. Desta forma, se a conduta do policial militar for respaldada pela legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, ou estado de necessidade, sem abusos ou excessos, sua conduta estará legalmente justificada. Logo, o dano não deve ser imputado ao policial, sendo que os fatos ocorreram em consequência de sua atividade desempenhada em prol da coletividade.

Por outro lado, se torna difícil analisar a ação regressiva movida contra o policial militar pelo Estado, pela norma civil, uma vez que todo erro na conduta do agente

configuraria culpa – negligência, imprudência, imperícia - sendo necessário à análise do caso concreto. Isso porque, a situação em que o policial militar se encontra, muitas das vezes não lhe dá tempo para analisar a situação, sua conduta, uma vez que não lhe é dada escolha de agir ou não, não podendo ser imputado a ele culpa, mas sim ser considerado uma fatalidade decorrente da atividade policial.

Se a conduta do policial que causou dano não for analisada de acordo com todo o contexto, tudo e qualquer coisa ensejaria uma responsabilidade. Porém, infelizmente o policial militar não recebe treinamento para agir com cautela, são treinados para as piores situações, são ensinados que a qualquer momento uma agressão pode acontecer e que cabe a ele cessa-la, ele não carrega consigo o dever de apenas lhe defender, ele carrega o dever e a obrigação de preservar vidas, e a integridade de uma sociedade inteira. Seus atos a todo tempo são vigiados, qualquer ação sua lhe poderá ser responsabilizada. Ele não o direito de escolha, o seu dia a dia, o seu trabalho, as ações de bandidos, e o clamor de uma sociedade não lhe dão escolhas, mas lhe dão expulsão, exoneração, perda de cargo, perda de todo um trabalho feito com amor, uma condenação e o esquecimento.

Por fim, em relação a problemática apontada no presente artigo, verificou-se que não haverá responsabilização ao policial militar se ele agir em conformidade com sua atividade, sem excesso em sua ação, respaldado pelas excludentes de ilicitude e de responsabilidade, pois sua conduta ocorreu dentre de uma anormalidade. Porém, se comprovado que o policial militar em sua conduta agiu com negligência, imprudência, imperícia, o Estado responderá objetivamente, podendo posteriormente, ingressar com ação de regresso em desfavor do policial militar, que responderá subjetivamente, obrigando-se a reparar o prejuízo do Estado.

Salienta-se que a presente pesquisa não tem o objetivo de esgotar o assunto, uma vez que se trata de um tema complexo e exige novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm acesso em 21 de setembro de 2020.

_____. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Acesso em: 15 setembro. 2020.

_____. **Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 de setembro. 2020.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão n 1100677. Segunda Turma Cível do Distrito Federal. Recurso conhecido e provido. Relator: Paulo Medina. Julgado em 30/05/2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859574321/recurso-especial-resp-1797824-df-2019-0043784-7?ref=serp>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação n° 71002250496. Apelação improvida. Turma recursal Criminal. Relator: Volcir Antônio Casal. Julgado em 14/09/2009. Data de publicação: Diário da Justiça do dia 17/09/2009. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5654971/recurso-crime-rc-71002250496-rs>. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 12. ed. rev. atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.

CARVALHO, Mateus. **Manual de direito administrativo**. 7 ed. Editora Jus Podivm, 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18ª. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. A nova lei de abuso de autoridade. GenJurídico.com.br/2019/10/04/nova-lei-de-abuso-de-autoridade/> Acesso em: 22 de outubro de 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUZA, Sérgio Luiz Ribeiro. Abuso de poder. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e7c5f89-5690-405a-8928-

c2daba4be4a5&groupId=10136. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a minha orientadora, que teve muito carinho, paciência, atenção e dedicação comigo, nos momentos difíceis não me deixou desistir, do qual sem ela nada disso seria possível.

A todos os excelentes professores e profissionais que fizeram parte dessa jornada tão especial. Aos meus colegas, amigos e familiares, cada um foi importante e sem vocês essa jornada seria bem mais árdua.

Gostaria de agradecer ao meu pai, que sonhou tudo isso comigo, vibrou ao me ver entrando na faculdade, que não deixou um só se quer dia de me acompanhar até o portão da faculdade com um beijo e o desejo de um bom dia. Infelizmente o destino não nos deixou concluir essa jornada juntos, ele se foi e eu me fiz forte por nós dois, todos os dias ele foi a minha motivação de continuar seguindo.

Obrigada pai por acreditar em mim, obrigada por não ter medido esforços para me dar estudos e uma profissão. Que todos os dias ao olhar para o meu próximo eu consiga ser tão justa quanto o senhor foi, que tudo o que me foi ensinado eu consiga ser, sem sombra de dúvidas serei uma pessoa abençoada, assim como você foi. Aqui fica registrado todo o meu amor e gratidão.

E por fim e não menos importante, gostaria de agradecer a mim, obrigada por não ter desistido de nós, por não ter deixado que todos os dias tristes nos derrubassem, você se fez forte quando todos pensaram que você fosse desabar, nesses 5 anos você floresceu, amadureceu, aquele menina ingenua deu lugar a uma mulher que batalhou por todos os dias de sua vida. Você é merecedora de todos os frutos que está colhendo, que a vida sorria constantemente para você.